HABEAS CORPUS Nº 493.438 - SP (2019/0042753-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : MARCOS LEITE RIBEIRO HOLLOWAY
ADVOGADO : MARCOS LEITE RIBEIRO HOLLOWAY - SP0309864
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO ROGER CAMPOS DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Renato Roger Campos da Silva**, apontando-se como autoridade coatora o Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, que indeferiu o pedido liminar nos autos do HC n. 0000514-41.2019.8.17.0000.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 – *36 porções de crack e 91 porções de maconha* –, com conversão para preventiva, por decisão proferida em audiência de custódia realizada no dia 3/2/2019, pelo Juízo de Direito do Plantão Judiciário da comarca de Campinas/SP (fls. 126/131).

Em audiência de custódia, o Juízo decidiu pela conversão da prisão em preventiva, aludindo à periculosidade da conduta e ao risco de reiteração delitiva (Processo n. 1500315-95.2019.8.26.0548) – fls. 98 e 99:

> [...] Pelo(a) MM. Juiz(a) foi dito que trata-se de flagrante encvolvendo os indiciados DIEGO ALEJANDRO DA SILVA, ERNANNE PEREIRA DA COSTA e RENATO RÓBER CAMPOS DA SILVA pela traficância de crack, cuja apreensão está documentoada a fls, 15/18. DIEGO é confesso tanto no flagrante como na data de hoje. ERNANI manteve em silêncio do flagrante (fls. 09), enquanto RENATO mantém a mesma versão de então (fls 08), isto é, que viu-se envolvido nos fatos circunstancialmente porque permitia a ERNANI utilizar o seu veículo, mas quando do seu depoimento da data de hoje atrapalhou-se todo quando procurou esclarecer o tempo pelo qual ERNANI traficaria e a data de sua ciência desse fato. **A isto se agrega que há forte vínculo dele com a droga apreendia. Tudo somado, os elementos coligidos até o presente apontam para a traficância do trio de substancias entorpecentes, prática esta vulneradora da ordem pública como intensidade pelas nefastas conseqüências que disto decorre, daí**

> **estarem presentes os requisitos legais do artigo 312, do Código de Processo Penal. Deve-se destacar que o princípio constitucional da inocência em nada se confunde com a prisão cautelar decorrente do estado de flagrância. O flagrante trás consigo elementos de certeza de autoria que tornem necessária a custódia provisória. Pretender ser a primariedade passaporte à liberdade provisória é lenitivo inadmissível à impunidade geratriz da insegurança pública que apenas romântica interpretação da lei concebe, mas que deve ser rechaçada em nome daqueles mesmos requisitos legais ensejadores da sua decretação e expressos no já cittado artigo 312**. Neste contexto, converto as prisões em flagrante de ERNANE PEREIRA DA COSTA, RENATO ROGER CAMPOS DA SILVA e DIEGO ALEJANDRO DA SILVA, em preventiva. Expeçam-se mandados de conversão da prisão em flagrante em preventiva.
>
> [...]

A decisão, então, foi atacada mediante *habeas corpus* impetrado no Tribunal de origem (HC n.2021033-51.2019.8.26.0000), cujo pedido liminar foi indeferido.

Daí, sobreveio o presente *writ*, no qual o impetrante sustenta a existência de ilegalidade fragrante no indeferimento do pedido liminar.

Aduz, em síntese, que *o paciente é primário, de bons antecedentes, trabalhador e possuidor de residência fixa como dos autos comprovadamente se infere* (fl. 6).

Assere que o decreto de prisão está calcado em fundamentação inidônea, firmada na gravidade abstrata do crime, sem referência ou menção ao fato concreto, somente reprodução de artigos legais (art. 312 do CPP).

Requer, assim, seja concedida a liberdade provisória, mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

Na espécie, seria aplicável, em princípio, o enunciado da Súmula 691/STF, observado também por esta Corte, segundo o qual não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ.*

Ocorre que, do exame dos autos, nesse juízo preliminar, parece-me o caso de existência de ilegalidade na motivação da prisão cautelar.

Isso porque as circunstâncias do caso não revelam, à primeira vista, a imperiosidade da adoção da medida cautelar mais gravosa, mormente porque se trata de crime supostamente cometido sem violência nem grave ameaça à pessoa, além de não haver indicação concreta do risco de reiteração.

Ademais, as circunstâncias referenciadas pelo Juízo, em princípio, não autorizam a conclusão no sentido da necessidade de prisão, notadamente porque **não** fora feita qualquer menção ao caso concreto na decisão singular.

Importante salientar que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto.

Assim, considerando as peculiaridades do caso, **defiro** a medida liminar para, por ora, substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares a serem implementadas pelo Juízo de origem, consistentes em: a) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades; b) proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial; c) proibição de manter contato com os demais indiciados, sem prejuízo da aplicação de outras cautelas pelo Juiz do processo ou de decretação da prisão preventiva em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força das cautelares ou de superveniência de motivos concretos para tanto (Processo n. 1500315-95.2019.8.26.0548, 3ª Vara Criminal da comarca de Campinas/SP).

Ressalte-se que o deferimento da liminar nestes autos não torna prejudicado o *habeas corpus* originário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator